



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246368 - MG (2022/0357292-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
ÂNGELA COSTA AMORIM - SP154964
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA. ELEIÇÃO. FORO. VALIDADE. EMBARGOS. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. A jurisprudência do STJ entende que a cláusula de eleição de foro somente deve ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou quando resultar na inviabilidade, ou em especial dificuldade, de acesso ao Poder Judiciário. Precedente.
2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, somente aplicável quando presentes os requisitos exigidos pelo art. 919 do CPC. Precedente.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, no sentido de que a execução não se encontra garantida e de que não há questão prejudicial externa, demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246368 - MG (2022/0357292-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
ÂNGELA COSTA AMORIM - SP154964
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA. ELEIÇÃO. FORO. VALIDADE. EMBARGOS. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. A jurisprudência do STJ entende que a cláusula de eleição de foro somente deve ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou quando resultar na inviabilidade, ou em especial dificuldade, de acesso ao Poder Judiciário. Precedente.
2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, somente aplicável quando presentes os requisitos exigidos pelo art. 919 do CPC. Precedente.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, no sentido de que a execução não se encontra garantida e de que não há questão prejudicial externa, demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e MARIA LÚCIA BOARDMAN CARNEIRO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 2.400/2.403).

Nas presentes razões, os agravantes afirmam que a discussão posta no

apelo nobre é estritamente jurídica, haja vista ser incontroverso que "(...) os contratos que consubstanciam a dívida executada pelo Bradesco são de adesão, a cláusula de eleição de foro não vincula quem não a negociou, no caso os ora Agravantes" (e-STJ, fl. 2.408).

Defendem que a "(...) ausência de homologação do plano de recuperação judicial" não é causa para o afastamento da suspensão do processo "(...) quando se está diante de evidente questão prejudicial externa" (e-STJ, fl. 2.409) e sustentam a existência de garantias suficientes para cobrir a integralidade do débito.

Por fim, entendem que, no caso, a argumentação do acórdão recorrido, no sentido de que "(...) não teria sido demonstrado eventuais prejuízos caso obedecido o foro de eleição pactuado", amplia indevidamente o entendimento jurisprudencial vigente, motivo pelo qual, segundo alegam, o tribunal contraria o entendimento do STJ.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

Impugnação anexada às e-STJ, fls. 2.416/2.419.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como bem anotado pela decisão agravada, o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que

"(...) a cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, situações não evidenciadas no caso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.968.255/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022).

Desse modo, ao contrário do alegado, a Corte estadual não exigiu da parte agravante nenhuma prova de prejuízo (caso obedecido o foro de eleição pactuado), mas apenas concluiu, a partir dos elementos de convicção produzidos nos autos, que, "(...) não se revelando abusiva e nem prejudicial às partes, deve ser prestigiado o foro eleito como consequente de vontade própria, emitida sem mácula qualquer" (e-STJ, fl. 2.056).

Além disso, também como afirmado pela decisão impugnada, o STJ converge quanto ao entendimento de que "(...) verificar a validade de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.839.528/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022).

Igualmente, tanto em relação aos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado quanto no tocante à prejudicialidade externa alegada, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem decorreram da análise do conjunto fático-

probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Ao contrário do alegado, a execução não se encontra garantida, de modo que não preenchidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil para deferimento do efeito requerido.(...)

O §1º, do art. 919, é cogente ao condicionar o sobrestamento da Execução ao preenchimento dos requisitos cumulativos do referido dispositivo legal e a despeito das insurgências meritórias articuladas pelos Agravantes, não houve a garantia da execução certamente porque proteções contratualmente pactuadas não se confundem com a garantia do juízo exigida pelo § 1º, do art. 919, do CPC/2015.

Em relação à alegação de situação excepcional vivenciada em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não há como conferir qualquer respaldo ao mencionado argumento, não havendo comprovação alguma da impossibilidade de cumprimento da execução, sendo esperado que os devedores tentem invocar a realidade imposta pela pandemia, o que não induz à suspensão do processo de execução.

Além disso, melhor sorte não assiste aos Recorrentes **quanto à questão referente à prejudicialidade externa, porque o MM Juiz de primeiro grau foi enfático ao apreciar referida argumentação: '(..) não há questão prejudicial com relação ao seguimento do feito, tendo em vista que não houve homologação do plano de recuperação judicial, sendo certo que os garantidores permanecem responsáveis pelas obrigações assumidas, até que sobrevenha decisão em contrário'** (fls. 2.058/2.059 e-STJ, grifou-se).

De fato, tendo o Tribunal de origem afirmado que a execução não se encontra garantida e que não há questão prejudicial externa na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, entre inúmeros outros, destacam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPOTECA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NOS TERMOS DA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015.

2. A análise acerca de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.991.302/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.** Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.143.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022, grifou-se).

Assim, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.246.368 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0357292-2

Número de Origem:

00322404220208190000 01113736720218130000 10000210111365001 10000210111365002 10000210111365003
10000210111365004 10000210111365005 1113736720218130000 322404220208190000 50110488320208130145
50209038620208130145

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962

PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578

VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729

ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650

ÂNGELA COSTA AMORIM - SP154964

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635

FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
ÂNGELA COSTA AMORIM - SP154964
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023